



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	Rubrica

659

Processo : 13802.001256/96-01

Acórdão : 202-11.499

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 111.105

Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

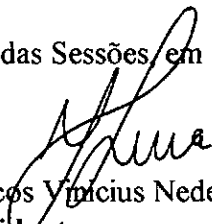
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

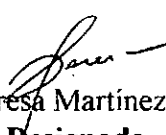
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Condições de admissibilidade do recurso administrativo. Inexistência de depósito prévio de 30% do valor exigido ou de garantia judicial suspendendo a exigibilidade. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo (Relator). Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões em 14 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01

Acórdão : 202-11.499

Recurso : 111.105

Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício instrumentalizado por Auto de Infração, de 25.10.96 (fls. 26/30), no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa de ofício de 100%, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 25, em face da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de abril/92 a agosto/96, cujas bases de cálculo foram informadas pelo sócio da empresa, bem como falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Intimada do lançamento, na mesma data da autuação (fls. 27), a Recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual aduz, basicamente, que:

- (i) a multa de 100%, estipulada pela Lei nº 8.218/91, é exorbitante, incompatível com a atual estrutura econômica do País;
- (ii) a multa de ofício somente pode ser aplicada se ocorrerem as hipótese de “falta de recolhimento” e de “falta de declaração”, simultaneamente, conforme interpretação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;
- (iii) a lei ordinária que instituiu a multa de ofício infringiu o Código Tributário Nacional e Lei Complementar;
- (iv) os juros aplicados são extorsivos e superam em muito o patamar de 12% ao ano fixado pela Constituição Federal, e que a Lei nº 9.065, de 20.06.95, que instituiu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais, foi aplicada retroativamente aos fatos geradores anteriores, desde janeiro/95.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser parcialmente procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“COFINS – FALATA DE RECOLHIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01
Acórdão : 202-11.499

MULTA

Mantida a exigência com redução da multa para 75% em decorrência do advento da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I e ADN Cosit 01/97.

JUROS E TAXA SELIC

Mantida a exigência pois o processo obedeceu rigorosamente a legislação aplicável, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se em matéria constitucional.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.**LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."**

Intimada da decisão singular, em 02.03.98, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, com Documentos de fls. 59 a 75, em 01/04/98, no qual requer seja realizada nova apreciação dos argumentos aduzidos na impugnação.

Alega, ainda, que, por força do efeito "ativo" no Agravo de Instrumento nº 98.03.024819-7, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não foi efetuado o depósito previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-33/98.

É o relatório.



Processo : 13802.001256/96-01
Acórdão : 202-11.499

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso, por tempestivo. Como já firmei posição, o depósito recursal exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-33/98 depõe contra o direito de ampla defesa e do contraditório. Senão Vejamos.

Preliminarmente, torna-se imprescindível a análise do comando normativo contido no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, atual Medida Provisória nº 1.699-42, que exige o depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário exigido no auto de infração para admissibilidade do Recurso Voluntário.

A Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, atual Medida Provisória nº 1.699-41, de 27 de novembro de 1998, em seu artigo 32, prevê o seguinte:

"Art. 32. Os artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 (...)

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

Veja-se que a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LIV, consagra o denominado princípio do devido processo legal, também conhecido pela expressão "due process of law", determinando que:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Tal princípio é de fundamental importância pois não somente sustenta e instrui o ordenamento jurídico vigente, como também confere legitimidade ao denominado Estado de Direito, dado que estabelece que a todos será assegurado o direito de que determinadas medidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01

Acórdão : 202-11.499

constitutivas por parte de autoridades somente serão permitidas após o transcorrer regular de todo o processo competente.

Sobre o basilar princípio, convém trazer à colação valioso ensinamento do Professor AIRES F. BARRETO, constante do Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro de 1992, n.º 17/92, página 320:

"O due process of law enfeixa todo um conjunto de direitos que podem ser desdobrados, com ênfase especial para o direito de ser ouvido e o de oferecer e produzir prova adequada à defesa de suas pretensões. Esses dois direitos, por sua vez, comportam novos desdobramentos. Relativamente ao primeiro, abrange às seguintes garantias:

- a) ter vistas do processo, o que não pode ser negado sob nenhum pretexto;*
- b) poder expressar as suas razões, seja em momentos que antecedam a celebração do ato administrativo, seja nos subseqüentes à sua expedição e à sua publicidade;*
- c) obter manifestação expressa da autoridade administrativa, em relação a todos os argumentos ou questões propostas, salvo as não pertinentes à lide;*
- d) fazer-se representar por profissional especializado, quando faltem ao contribuinte condições técnicas para bem defender-se."*

Como se pode notar, trata-se de fundamental princípio constitucional, que em hipótese alguma pode ser violado - mesmo que de maneira indireta -, sob pena de ferir-se todo o ordenamento jurídico vigente e encarar-se com menoscabo uma das premissas básicas do estado democrático e da segurança jurídica.

E de imediato já se pode perceber que o Texto Constitucional, ao consagrar o devido processo legal, não estabelece nenhum limite, nenhuma restrição. Ele não acolhe diferenciação entre o processo administrativo e o processo judicial. A Constituição Federal contempla e garante o devido processo legal em ambas as esferas e isto basta por si só.

Neste sentido, constitui lição de hermenêutica das mais comezinhas o entendimento de que, onde o legislador constitucional não restringiu, não cabe ao legislador infra-constitucional restringir. Vale dizer, onde a Constituição Federal não colocou obstáculos, a Medida Provisória não poderia colocá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01
Acórdão : 202-11.499

Por outro lado a exigência afronta o princípio do segundo grau de jurisdição administrativa contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil, in verbis:

"Art. 5º - ...

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Grifei os termos para concluir que: aos litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ora, ao se referir que são assegurados o contraditório e ampla defesa com os recursos a ela inerentes, nos processos administrativos, a interpretação que entendo cabível ao caso é a que, independentemente de qualquer outra obrigação, aos litigantes é assegurado o direito a recurso.

Há correntes doutrinárias, no entanto, com as quais não posso comungar, que entendem que o termo "recursos" contido nesse diploma não se refere a recursos processuais, mas sim a implementos ou vias inerentes à ampla defesa.

A discordância com tal corrente advém do fato que se assim fosse (igualar recursos a meios), o legislador constituinte teria suprimido o termo "meios", que tem essa mesma conotação.

Entendo que os "recursos" a que se refere a Carta Magna é propriamente o instrumento de acesso ao segundo grau de jurisdição. Recorrer é, essencialmente, pleitear em instância superior a reforma de decisão exarada pela decisão singular. O termo recurso significa, "em sentido amplo, todo remédio, ação ou medida, ou todo socorro, indicados por lei, para que se proteja ou se defenda o direito ameaçado ou violentado" em sentido restrito, naquele que é tido na linguagem forense, recurso corresponde à *provocation* dos romanos: é a provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença."

Não poderia, assim, a interpretação desse vocábulo, contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, restringir o âmbito de sua aplicação aos meros meios de consecução da ampla defesa, mas sim, interpretá-lo como instrumento devolutivo da apreciação de uma decisão, instrumento da ampla defesa (não meio).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01

Acórdão : 202-11.499

Vale trazer o entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento a recurso de ofício, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator Aricê Amaral, quando em situação análoga, relativamente à Contribuição Previdenciária - INSS, havia a exigência do depósito prévio do valor da multa como condição para recorrer administrativamente, como vemos :

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE.

I- Ao processo administrativo aplicam-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II-(...)

III- A exigência do depósito prévio do valor da multa, como condição para recorrer administrativamente, afronta o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a", CF/88).

IV- Recurso de Ofício improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (DJU de 01 de 07.02.97, p.1352)

No âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social a questão já é mais antiga, sendo agraçada por melhores fonte doutrinárias, sendo oportuno mencionar os ensinamentos do Dr. LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI, em artigo publicado no Suplemento Tributário - LTR - n.º 01/94, cujo trecho abaixo transcrito convém destacar:

"O segundo tópico que nos chama a atenção pela sua inconstitucionalidade diz respeito à introdução do parágrafo 2º, ao art. 37 da Lei nº 8.212/91, passando o seu parágrafo único a parágrafo 1º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01**Acórdão : 202-11.499**

Esse parágrafo 2º estabelece que a interposição de recursos para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS somente poderá ser efetuado desde que o contribuinte providencie o depósito do valor em discussão monetariamente corrigido.

Essa pretensão é absolutamente inconstitucional e coercitiva, somente se justificando pela sanha de arrecadar a qualquer título, infringindo o art. 5º, inciso LIV, c/c o LV, que regulam o devido processo legal e a ampla defesa, que, in casu, são afetadas por conduta arbitrária da administração.

Como pretender que o livre exercício da ampla defesa possa prosperar diante de tal exigência? Nesse sentido, a pretensão a nosso ver é inconstitucional, cabendo aos interessados impetrar o competente mandado de segurança."

Ademais, em relação à característica do Processo Administrativo Fiscal, verifica-se que sua essência é a revisão do ato da administração. Daí porque não haveria critério lógico de se destituir a figura do recurso como irrelevante à ampla defesa, uma vez que, ao revisar o ato de aplicação da norma, a administração visa primordialmente a concretude dessa aplicação, com o fim de verificar se está, ela administração, praticando o ato de forma vinculada.

Valendo-se do argumento de que não seria devida qualquer exigência, pelo fato de o lançamento tributário não estar definitivamente constituído, o que se daria tão-somente com a decisão administrativa transitada em julgado, como poder-se-ia exigir a antecipação de pagamento (30% do valor) de crédito tributário, que não está definitivamente constituído?

E, sendo o auto de infração o ato inicial do procedimento da constituição do crédito tributário, a norma contida no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-42 estaria em contradição com o art. 142 do Código Tributário Nacional, pois, com o depósito dos 30% do valor do crédito tributário, não se deu todo o "iter" procedimental, não sendo possível o controle do prazo extintivo do direito do contribuinte na interposição do recurso administrativo.

Não há relação lógica, no que se refere à exigência contida no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-42 com a possibilidade de ter assegurado o segundo grau de jurisdição, nem tampouco com os pressupostos procedimentais de constituição definitiva do crédito tributário, em operação por este instrumento processual administrativo.

Com efeito, em matéria tributária o princípio do devido processo legal adquire contornos específicos, de relevante importância na relação jurídica estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, considerando-se que o poder da administração, no exercício da atividade, cria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01**Acórdão : 202-11.499**

limitações patrimoniais, impondo-se a observância das suas fronteiras, a fim de ensejar ao administrado o respeito aos direitos constitucionais que lhe foram assegurados.

Se assim, ao lançar o crédito tributário ou ao impor uma penalidade, não necessita a Fazenda Pública do prévio controle jurisdicional, porém, sem observância do devido processo legal, essa multa não pode ser imposta na instância administrativa, para que ao contribuinte somente assista socorro mediante remédio judicial. Ao contrário, ainda nesta esfera, o devido processo legal deverá ser observado, uma vez que o lançamento e a multa constitui e cria restrições ao patrimônio do contribuinte.

Como todo ato da administração, *a priori*, é ato vinculado, a lei é a única fonte de produção de atos, e, assim, a atividade de exigir tributos deve obediência cega à norma. Ocorre que a primeira norma a ser observada pela administração, inclusive para dar valor aos princípios que a regem (art. 37, CF/88), é a norma da própria Constituição Federal.

Diante disso, dou prevalência da norma Constitucional à norma contida na Medida Provisória para admitir o Recurso Voluntário.

No mérito, em que pese as singelas alegações trazidas pela Recorrente em sua peça recursal, pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis.

No que tange à penalidade aplicada, multa de ofício de 100%, esta foi devidamente reduzida pela autoridade de primeira instância para o percentual de 75%, em atendimento ao art. 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, em face da edição posterior da Lei nº 9430/96, que em seu art. 44, inciso I, improcede a interpretação quanto à necessidade da concomitância da “falta da entrega da declaração” com a “falta do pagamento”, mas, mesmo que assim fosse interpretada essa norma, a Recorrente teria infringido ambas as regras, a obrigação tributária principal e o dever acessório de informar.

No que tange à aplicação dos juros de mora, também tenho opinião formada em relação à inaplicabilidade da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais, como segue.

Para apreciação da matéria contestada é imprescindível a análise detalhada da norma complementar colacionada à discussão, bem como de outros elementos relativos aos princípios gerais de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01
Acórdão : 202-11.499

Assim dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2 - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Para análise do dispositivo em realce no artigo retro, necessário explicitar qual a real significação de juros de mora, ou seja, em que acepção foi utilizado “juros de mora” neste artigo.

Nunca é demais lembrar, citação que faço questão de transcrever em meus votos por evidenciar a tônica da interpretação legislativa que adoto, os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho impressos em parecer publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 33, pág. 147:

“As coisas não mudam de nome, nós é que mudamos o modo de nomear as coisas. Portanto, não existem nomes verdadeiros ou falsos das coisas. Apenas existem nomes aceitos, nomes rejeitados e nomes menos aceitos que outros, como nos ensina Ricardo Guibourg. Esta possibilidade de inventar nomes para as coisas chama-se liberdade de estipulação. Ao inventar nomes (ou ao aceitar os já inventados) traçamos limites na realidade, como se a cortássemos idealmente em pedaços e, ao assinalar cada nome, identificássemos o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderia a esse nome.

Um nome geral denota uma classe de objetos que apresentam o mesmo atributo. Nesse sentido, atributo significa a propriedade que manifesta dado objeto. Todo nome cuja significação está constituída de atributos é, em potencial, o nome de um número indefinido de objetos. Desse modo, todo nome geral cria uma classe de objetos.

Ordinariamente, um nome geral é introduzido porque temos a necessidade de uma palavra que denote determinada classe de objetos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01**Acórdão : 202-11.499**

seus atributos peculiares. Entretanto, menos freqüentemente, introduz-se um nome para designar uma classe por mera questão de utilidade: é imprescindível para o direcionamento de certas operações mentais que alguns sejam agrupados segundo critérios específicos."

Daí a necessidade de situar os juros de mora e sua abrangência para visualizarmos sua aplicação. Juros moratórios representam uma indenização devida por aquele que manteve indevida posse e utilização de um capital, ou seja, são devidos em caráter indenizatório ao Sujeito Ativo de uma determinada obrigação pecuniária, pelo Sujeito Passivo que não adimpliu sua obrigação no tempo determinado, permanecendo com o valor devido.

Para delimitação do conceito, verifiquemos a definição de juros compensatórios, que são interpretados como fruto do capital empregado, ou seja, resultam da utilização consentida de capital de terceiros, que pelo utilizador é remunerado.

Apesar de ambos terem uma veia comum, qual seja, a remuneração pela privação do uso do capital, diferem os juros moratórios dos remuneratórios, por três aspectos principalmente: o primeiro relativamente ao "animus" da relação jurídica estabelecida entre o Sujeito Ativo (titular do capital) e o Sujeito Passivo (utilizador do capital), uma vez que no caso dos juros moratórios o Sujeito Ativo não consente a posse do capital pelo Sujeito Passivo; e o segundo, relativamente ao momento em que começa a fruir o prazo para o cômputo dos juros, pois no caso dos juros moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação, e dos juros compensatórios, do momento em que o capital estiver disponível em mãos de terceiro até o momento do adimplemento da obrigação negociada; e, por fim, o terceiro, relativamente à natureza jurídica, sendo os juros moratórios advindos de ato ilícito e os juros compensatórios de ato lícito.

Desde logo, descarta-se a possibilidade de aplicação de juros compensatórios numa relação jurídica tributária, haja vista não se tratar de uso consentido de capital de terceiro, mas serve o conceito para delimitar o âmbito de aplicação dos juros moratórios.

É trazida para julgamento a aplicação de juros acima de 1% ao mês, no caso, a aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre os valores tributários inadimplidos.

Ora, a atividade tributária do Estado é *ex lege*, portanto, qualquer relação jurídica tributária que se estabeleça entre o Estado e o contribuinte deve estar amparada pelo princípio constitucional da estrita legalidade, também expressamente previsto na legislação complementar do Código Tributário Nacional, em seu art. 9º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01
Acórdão : 202-11.499

Com efeito, apesar de haver disposição legal da aplicação da Taxa SELIC para que seja utilizada como taxa de juros moratórios dos créditos tributários inadimplidos, não há legislação tributária que fixe, delimite ou trace os contornos ou a configuração dessa taxa, deixando para as normas infralegais tal encargo.

Por outro lado, outra irregularidade é verificada no âmbito de aplicação da Taxa SELIC, uma o órgão encarregado de disciplinar, calcular e estabelecer o quanto será sua variação, é o Banco Central do Brasil, que, a cada mês, discricionariamente, elege o rol de instituições financeiras que servirão de base para o cálculo. A Taxa Selic - Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia é calculada a partir da variação das operações com títulos federais, acumulada mensalmente, que é pelo Banco Central controlada e divulgada.

Aliás, o Banco Central do Brasil é órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, assim como a Receita Federal o é. Todos órgãos do Poder Executivo Federal.

Ora, no mínimo há uma incompatibilidade moral ou uma irrazoabilidade, na medida em que é o próprio credor que detém individualmente o arbítrio para estipular o encargo financeiro que o devedor irá pagar, ou seja, uma taxa de juros variável que pode ser alterada ou sujeita de influência por atuação do Poder Executivo no mercado, por seus instrumentos de Banco Central, deixa o devedor em completo estado de insegurança jurídica, e é prática ofensiva aos princípios gerais de Direito.

Por fim, há que se interpretar as normas positivadas de forma sistêmica com todo o ordenamento jurídico. E nesse princípio básico de interpretação há que se analisar os art. 109 e 110 do Código Tributário Nacional:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.” (grifos ao original)

Entenda-se por definição, conteúdo e alcance, também os limites que a lei e os princípios gerais de direito privado estabeleceram para os juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001256/96-01**Acórdão : 202-11.499**

E foi imbuído desses princípios e conceitos que o legislador federal aprovou a Lei nº 4.414, de 24 de setembro de 1964, que regula o pagamento de juros pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, que em seu art. 1º disciplina:

“Art. 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e autarquias, quando condenados a pagamento de juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil.”

Essa norma jurídica, a par de sua destinação positivada, veicula um preceito principiológico, qual seja, que os juros de mora estão vinculados às disposições do Direito Privado, ao qual o Direito Tributário deve se ater quando de sua incidência.

Desta forma, muitas são as norma que limitam o campo de aplicação dos juros moratórios, exemplo das Leis nºs 4.595, de 31.12.64, e 4.986, de 18.05.66, bem como o Decreto nº 22.626, de 07.04.93, citado no recurso.

Diante dessas disposições, entendo que o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os juros moratórios a 1% ao mês, o fez como limite máximo de aplicação, que deve ser atendido pelas autoridade tributárias.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios gerais de direito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para estabelecer o limite máximo de 1% ao mês para cômputo dos juros moratórios, não capitalizados, mantendo o lançamento do crédito tributário e da penalidade da multa de ofício à alíquota de 75%.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.001256/96-01
Acórdão : 202-11.499

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA-DESIGNADA

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória. Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consiste no depósito prévio de 30%, conforme previsto na Medida Provisória nº 1621.

A contribuinte alega, às fls. 60, que (sic) “... *Esclarece a requerente que, por força do efeito ativo no Agravo de Instrumento nº 98.03024819-7, em trâmite perante E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (cópia anexa) não foi efetuado o depósito previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-33/98*”. Observa-se, por oportuno, que, em pesquisa efetuada ao sistema de informações “REMPAC”, o referido Agravo diz respeito ao assunto “FINSOCIAL”, tendo sido homologada a sua desistência em 03.08.99. No mais, inexistente nos autos prova de regularidade fiscal da situação apresentada.

Em virtude do ocorrido, encontra-se a autuada, até prova em contrário, na situação original, na qual a ausência ou irregularidade no depósito recursal ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada à ora recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

Em vista da situação exposta, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ